

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY P. LEMOS JUNIOR

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

MARCELO ANDRADE FÉRES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Maria De Fatima Ribeiro, Marcelo Andrade Féres – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-103-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o XXIV CONGRESSO DO CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade. Referida temática foi pensada para se refletir sobre a pobreza e a forma como essa condição vulnera a luta e o usufruto de direitos.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 9º GT foram agrupados por similitudes envolvendo o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 28 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas específicas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na

recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de *stricto sensu* em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - Itaúna

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres - UFMG

Coordenadores

**FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL
OBJETIVA POR ATO DE CORRUPÇÃO NOS TERMOS DA LEI 12.846/13**

**THEORETICAL BASIS OF COMPANIES STRICT LIABILITY FOR CORRUPTION
ACTS UNDER BRAZILIAN ANTI CORRUPTION LAW**

Beatriz Miranda Batisti

Resumo

A Lei da Empresa Limpa é considerada um avanço nos esforços dirigidos ao combate da corrupção, principalmente em razão da determinação da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Problematiza-se acerca do fundamento jurídico para responsabilização objetiva, alvo de controvérsias doutrinárias e questionamentos acerca de sua (in)constitucionalidade. O artigo pretende confrontar as teorias existentes no que tange à responsabilidade objetiva da empresa por condutas de corrupção descritas na Lei 12.846/13, elucidando as discussões que a envolvem e suas repercussões nas esferas administrativa, penal e civil. Procura delimitar os possíveis significados da responsabilização objetiva e construir formas de interpretação que assegurem a sua efetividade, respeitando a vontade do legislador e o dever constitucional de garantir a moralidade empresarial nos negócios realizados com a Administração Pública. Para tanto, apresenta as vertentes do direito administrativo sancionador e do direito penal administrativo, defendidas pela moderna doutrina e posiciona-se no sentido de que a exegese mais adequada para assegurar o escopo de combater a corrupção empresarial é a que toma por fundamentação a teoria do risco proveito, importada do Direito Civil.

Palavras-chave: Lei anticorrupção, Responsabilidade objetiva, Processo administrativo sancionador, Inconstitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The Anti Corruption Law is considered a breakthrough in efforts aimed to fight corruption, mainly due the determination of administrative and civil objective accountability of legal entities for committing acts against the public, national or foreign administration. The paper discusses the legal basis for enterprises strict liability, focusing doctrinal controversies and questions about its (un) constitutionality. The article intends to confront the existing theories regarding the strict liability of the company for corruption acts described in the Law 12.846/13, explaining the discussions surrounding it and its repercussions in administrative, criminal and civil spheres. Aims to define the possible meanings of objective accountability, and build forms of interpretation to ensure its effectiveness, respecting the will of the legislator and the constitutional duty to ensure the business morality in business conducted in the public sector. It presents the aspects of sanctioning administrative law and administrative

criminal law, advocated by modern doctrine and defends that the most appropriate exegesis to ensure the scope of combat corporate corruption is the one that takes as basis the theory of risk benefit, imported from civil law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anti-corruption act, Strict liability, Sanctioning administrative process, Unconstitutionality

1- Introdução

Inspirada em documentos internacionais que se propõem a combater a corrupção, a Lei 12.846/2013, alinhada com tal pretensão, inova trazendo a responsabilização objetiva das empresas em face das condutas antijurídicas que enumera. Tal decisão representa grande avanço na maneira com a qual o problema da corrupção passa a ser apresentado para a sociedade e enfrentado pelo ordenamento jurídico. Reconhece-se que a corrupção é tratativa ilegal, mas também negociação sinalagmática. Logo, se há uma parte corrupta na administração pública que aceita receber vantagem ilícita, certamente deve haver um corruptor no outro polo, oferecendo-a.

A questão da responsabilidade objetiva das empresas, afastando o aspecto subjetivo da conduta e a exigência do requisito da culpabilidade no processo administrativo e civil em face da Lei 12.843/2013, tem sido objeto de discussões nas recém-nascidas doutrinas que circundam a temática, em razão da suposta natureza “penal” das sanções previstas na referida legislação e da exigência de dolo para que as infrações descritas possam ser concretizadas.

Diante das controvérsias doutrinárias que se descortinam, e das diferentes esferas de alcance da Lei, torna-se imprescindível o estudo do instituto da responsabilidade objetiva e suas aplicações, de modo a delimitar a natureza jurídica e o perfil da legislação anticorrupção com base nas premissas assumidas.

Busca-se demonstrar a *ratio* da legislação, de modo a afastar as teses que propugnam tratar de dispositivo inconstitucional.

Apresenta as posições da doutrina contemporânea que defendem que a Lei da Empresa Limpa tem natureza jurídica de direito administrativo sancionador ou ainda de processo penal administrativo, em razão das sanções que prescreve.

Por fim, firma posicionamento no sentido de que o melhor entendimento para validar o princípio da moralidade administrativa constitucionalmente prevista, se dá por meio da adoção da teoria do risco proveito.

2- Origem da responsabilidade objetiva

A Lei 12.846/2013 constitui importante marco nos esforços de combater a corrupção no Brasil. Uma de suas principais inovações é a responsabilização objetiva das empresas por atos

de corrupção junto ao Poder Público, tocando as esferas diretas e indiretas do Executivo, Legislativo e Judiciário, nas três instâncias da Federação (União, Estados e Municípios), sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

O tratamento objetivo da responsabilidade (Art. 2º da Lei 12.846/13)¹ evidencia tendência historicamente construída de imputar responsabilidade independentemente da existência ou comprovação de culpa à pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo da responsabilidade individual dos sócios ou administradores. O objetivo seria maior estímulo à prevenção, controle e repressão dos atos de corrupção no âmbito interno empresarial.

Consoante os ensinamentos de Alvino Lima (1999, p. 40) a fundamentação jurídica da responsabilidade objetiva surge em um primeiro momento, em decorrência da “necessidade de alcançar a reparação dos danos às vítimas em relações manifestamente desiguais, como expressão de justiça e equidade”.

Historicamente, relata-se que diante do aumento demográfico progressivo das populações, advindo da Revolução Industrial, a multiplicação indefinida das causas produtoras de dano em razão dos avanços tecnológicos, bem como as dificuldades em se provar as causas dos acidentes e deduzir das poderosas empresas a culpa, constatou-se a necessidade premente de acautelar direitos e interesses injustamente violados.

Nas lições de Fábio Ulhoa Coelho:

Ao longo do século XX, a indispensabilidade do pressuposto subjetivo para imputação de responsabilidade por danos foi paulatinamente questionada. De um lado, agredia cada vez mais o senso geral de justiça o desamparo a que o princípio “nenhuma responsabilidade sem culpa” relegava as vítimas dos acidentes inevitáveis. De outro lado, o acúmulo de capitais já era suficiente à implantação de aprimorados mecanismos jurídicos de socialização dos custos. Surge e amadurece a responsabilidade objetiva, em que o devedor é obrigado a indenizar os danos do credor, mesmo não tendo nenhuma culpa por eles” (ULHOA, 2004, p. 260)

Para promover a equidade, em razão do flagrante desequilíbrio entre criadores de risco e suas vítimas e da insuficiência da teoria da culpabilidade se fez necessário novos fundamentos para a responsabilidade extracontratual.

Tal entendimento é reforçado por Alvino Lima:

¹ Art. 2º da Lei 12.846/13 “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.”

Fatores de ordem material, social e moral agiram como pressupostos para a modificação da teoria fundada na culpa para que fosse possível proporcionar maior proteção e resolver a questão da reparação dos danos de maneira mais justa e humana. (LIMA, 1999, p. 116)

A responsabilidade objetiva é ficção jurídica, apoiada na socialização do direito, onde se nota uma sobreposição da causalidade em detrimento da culpabilidade.

Raymond Saleilles e Louis Josserand, apud Alvino Lima (1999, p. 187) buscando um fundamento para a responsabilidade objetiva, desenvolveram a teoria do risco, na qual advogam que a responsabilidade é mera questão de reparação dos danos, de proteção do direito lesado e de equilíbrio social, devendo ser resolvida ao seguinte critério objetivo: “quem guarda os benefícios que o acaso da sua atividade lhe proporciona deve inversamente, suportar os males decorrentes desta mesma atividade”.

Nessa esteira, Venosa (2013, p. 16) sustenta que o sujeito é responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano.

Com a absorção da doutrina do risco criado no campo da responsabilidade civil, as pessoas jurídicas passaram a responder pelos danos causados, uma vez estabelecido nexo causal entre estes e quem, no momento, atue em nome delas. O ordenamento jurídico brasileiro internalizou tal preceito no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual dispõe:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Estas considerações revelam-se pertinentes a esta pesquisa, posto que para compreender a questão da responsabilidade objetiva (ponto central da Lei Anticorrupção), é imprescindível enxergá-la como produto da evolução normativa, resultante de uma necessidade social existente no mundo da vida, que abriu brechas no ordenamento jurídico para afastar a imperiosidade da culpabilidade diante do dever de reparação do dano, como expressão de justiça.

3- Lei Anticorrupção e Teoria do Risco Proveito

A responsabilidade objetiva, amplamente difundida nos países de tradição romana, tem por fundamento jurídico a teoria do risco, cuja premissa é “*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*”, ou seja, quem tem o proveito de determinada atividade, deve igualmente suportar os danos que ela gerar.

São importantes as considerações de Maria Helena Diniz (2004, p.48) ao ensinar que “a responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes”

A teoria do risco tem diversas vertentes. Exemplificativamente menciona-se a do risco-proveito, a do risco profissional, a do risco excepcional, a do risco integral e a do risco criado. Merece destaque para os propósitos do presente estudo, a Teoria do Risco-Proveito, que nas palavras de ULHOA (2004, p. 365) pauta-se na seguinte premissa:

Assume a posição de que aquele que obtém benefícios diretos ou indiretos, com o exercício de sua atividade deve reparar os danos dela advindos. Trata-se de uma contrapartida aos lucros ou benefícios auferidos pelo empreendedor, a qual nada mais significa que a aplicação de uma regra de equidade. (ULHOA, 2004, p. 356)

Tomando por base a teoria do risco, ao fazer a exegese do artigo Art. 2º da Lei Anticorrupção, o qual dispõe que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”, defende-se a necessidade de que a empresa tenha sido beneficiada, isto é, obtido proveito econômico, decorrente de ato lesivo à administração pública, para a formação do nexos causal.

Isto posto, parece adequado afirmar que dentre as vertentes da teoria do risco, a Lei 12.846/13, teria adotado por fundamento a teoria do risco proveito, alinhada à vedação de enriquecimento ilícito, cláusula geral do Código Civil de 2002, disciplinada no capítulo IV. Vejamos:

Ao estabelecer a relação entre proveito e ônus, a teoria do risco sugere que a falta de responsabilização importaria vantagens indevidas para quem explora a atividade. Se o sujeito a quem beneficia não respondesse pelos danos causados em função dos riscos criados, ocorreria um enriquecimento injurídico- está implícito nos fundamentos da teoria. Resquícios da natureza sancionatória da responsabilidade subjetiva encontram-se ainda na noção da oneração do beneficiado pela criação do risco como fundamento da objetificação. (ULHOA, p. 347)

A despeito do avanço que representou ao propor uma dinâmica mais justa de responsabilização, a teoria do risco não se furta às críticas. Lima (1999, p. 189) enumera alguns aspectos negativos decorrentes da adoção desta teoria. Aduz que representa a estagnação da atividade individual, paralisando as iniciativas e arrastando o homem à inércia, visto que,

diante da responsabilidade sem culpa, de nada valeriam a prudência, a conduta irreprovável, as precauções e as cautelas, porquanto o agente deverá assumir a responsabilidade por todos. Menciona, ainda, que sem o proveito da atividade pelo causador do dano, não haveria bases para a teoria de risco; além de que a conceituação de risco e de proveito seria imprecisa, incerta e vaga (ao contrário da definição de culpa), comprometendo a teoria do risco gravemente a própria ordem social.

Tais argumentos são igualmente aproveitados por aqueles que se opõem a responsabilidade objetiva da empresa por atos de corrupção quando não houver culpa comprovada, uma vez que defendem que as infrações descritas na Lei pressupõem um agir consciente, não devendo a empresa ou pessoa jurídica sofrer as consequências quando não atuou de maneira culposa (seja por *culpa in eligendo* ou *in vigilando*).

Essa argumentação pode ser afastada já que o conceito de “agir consciente” somente faria sentido quando aplicado à pessoa natural (no caso aos dirigentes, funcionários e administradores) não à empresa, na condição de ficção jurídica.

Assim, as críticas que se fazem, são na verdade a maneira que o legislador encontrou de oferecer respostas efetivas à sociedade no combate à corrupção e a manutenção da moralidade nos negócios entre entes públicos e privados, e refletem a própria *ratio* da Lei, no sentido de superar a necessidade de que se prove a culpabilidade da empresa para que esta possa ser responsabilizada quando cometer atos que lesem a administração pública.

Importante, também, frisar que a responsabilidade dos empregadores pelos atos de seus prepostos encontra-se prevista no Código Civil, desde 2002 no artigo 932, inciso III². A Lei 12.846/12, entretanto, limitou a responsabilização dos dirigentes ou administradores pelos ilícitos a medida da sua culpabilidade.³Neste sentido, a grande inovação da Lei, para cumprir seu propósito de inaugurar um aprimoramento gerencial no sentido de combate à corrupção, esta “justamente na possibilidade de responsabilização da empresa independentemente de se ter que provar que agiu com *culpa in eligendo* ou *in vigilando*.” (TEIXEIRA, 2014, p. 531)

² Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

³ § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Ao adotar a responsabilidade objetiva, não seria cabível pela pessoa jurídica a arguição da *teoria ultra vires societatis*⁴, mesmo nas hipóteses do parágrafo único do artigo 1015⁵ do Código Civil.

Isto significa que, caso a pessoa jurídica não possua um programa robusto de *compliance* capaz de mitigar a responsabilidade objetiva nos termos do artigo 7º da Lei Anticorrupção, a empresa pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelos sócios ou administradores fora dos limites do objeto social, com desvio de finalidade ou abuso de poder.

Frise-se que o ordenamento jurídico brasileiro, em regra, não acolhe a responsabilização penal das pessoas jurídicas,⁶ posto que nesta esfera é imprescindível a existência do elemento volitivo. E que, a responsabilização da pessoa jurídica não excluirá a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.⁷

4- Constitucionalidade e responsabilidade objetiva na Lei 12.843/13

Para esta pesquisa destacam-se as divergências a respeito da constitucionalidade da legislação, no que se refere à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas. Assim, para esclarecer a natureza jurídica da responsabilidade empresarial na Lei 12.846/13, cabe destacar a *mens legis*, que embasou o projeto de Lei, descrita na exposição de motivos:

“Disposição salutar e inovadora é a da responsabilização objetiva da pessoa jurídica. Isto afasta a discussão sobre a culpa do agente na prática da infração. A pessoa jurídica será responsabilizada uma vez comprovados o fato, o resultado e o nexo causal entre eles. Evita-se assim, a dificuldade probatória de elementos subjetivos, como a vontade de causar um dano, muito comum na sistemática geral e subjetiva de responsabilização de pessoas naturais. Neste cenário, torna-se imperativa a repressão aos atos de corrupção, em suas diversas formulações,

⁴ O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

⁵ Os atos *ultra vires*, são aqueles praticados pelos sócios ou administradores fora dos limites do objeto social, com desvio de finalidade ou abuso de poder, passaram de nulos a não oponíveis à pessoa jurídica, mas oponíveis aos sócios ou administradores que os houvessem praticado.

⁶ A única hipótese que o ordenamento jurídico brasileiro admite responsabilidade penal das pessoas jurídicas é vislumbrada nos casos da prática de condutas lesivas ao meio ambiente.

⁷ Art. 3º da Lei 12.846/13. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

praticados pela pessoa jurídica contra a Administração Pública nacional e estrangeira.”⁸

O escopo da responsabilização objetiva da pessoa jurídica por atos de corrupção é tornar imperativa a repressão às condutas contrárias a moralidade e probidade da Administração Pública, em todas as esferas do governo, fortalecendo os mecanismos de combate aos efeitos da corrupção.

As discussões em torno da responsabilidade objetiva foram trazidas ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 5261,) interposta pelo Partido Social Liberal (PSL) e aguardando julgamento.

De acordo com os autores da ADI, a Lei 12.846/13 teria adotado a teoria do risco integral no que pertine à responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, ou seja, “as empresas seriam responsabilizadas sem qualquer abrandamento e sem acolher qualquer tipo de excludente pelo suposto ato de corrupção da pessoa jurídica, sendo possível, com evidente ofensa ao princípio da razoabilidade, serem aplicadas as sanções previstas nos artigos 6 e 19 da referida Lei.”⁹ Enaltecem que ao adotar a Teoria do Risco Integral, foram violados os dispositivos constitucionais que estabelecem a não transcendência da pena (artigo 5º, inciso XLV) e asseguram o devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo)

Em oposição a tais argumentos, defende-se que o fundamento jurídico mais apropriado para a responsabilização objetiva das empresas por atos de corrupção, estaria pautado na teoria do risco proveito, como mecanismo para a promoção de equidade.

Considera-se que a corrupção é apenas mais um dos inúmeros riscos inseridos na atividade empresarial. Para mitigar estes riscos impõe-se que a empresa atue de maneira proativa e preventiva, investindo em treinamento, *compliance* e programas de integridade.

Não se pode falar em teoria do risco integral, na Lei Anticorrupção, pois esta vertente não admite qualquer tipo de excludente ou abrandamento da responsabilidade. Isto está confirmado no Art. 7º que elenca diversos fatores a serem ponderados na aplicação das sanções.

O conceito de risco integral, conforme Caio Mario (2000, p. 281) “é uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente

⁸ Projeto de Lei número 6826/10, itens 6 e 7 da exposição de motivos (Doc. n. 6)

⁹ STF, ADI n. 5261. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4730342>

apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização”. Acrescenta Venosa (2013, p. 17) que tal teoria é “modalidade extremada que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexos causal”.

Para que a Lei 12.846/13 seja aplicada é indispensável o nexos causal, ou seja, que haja a prática dos atos lesivos previstos em seu o artigo 5º e que estes sejam cometidos em interesse ou benefício (ainda que não exclusivamente) da empresa. Ademais, diante da redação do artigo 7º têm-se diversas clausulas atenuantes das sanções administrativas e mitigadoras da responsabilidade objetiva, que visam apurar como e porque ocorre o dano para aplicação mais justa na dosimetria da sanção. Assim, defende-se que a legislação não poderia ter adotado a teoria do risco integral.

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;

Merece anotação as alegações de que ao adotar a responsabilização objetiva seria admitir que seja punida conduta sem culpabilidade, algo que não se justifica em um Estado cuja constituição prevê a intranscendência da pena.

Tal visão é equivocada, pois o princípio constitucional que prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado tem por escopo proteger e oferecer garantias à pessoa natural. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa¹⁰, independentemente da atuação de seus sócios, dirigentes ou funcionários não fere o princípio constitucional. Esta defesa aponta que a empresa se trata de ficção jurídica, destituída da subjetividade das pessoas físicas e da culpabilidade exigida no Direito Penal.

¹⁰ O STJ já se posicionou neste sentido no REsp 970.393

A exigência de culpabilidade contraria a finalidade norteadora da própria lei e a introdução da responsabilidade subjetiva anularia todos os avanços apresentados pela nova legislação.

Neste sentido, assinala Araujo:

A Lei 12.846/13, portanto, atende aos anseios da Constituição Federal, uma vez que ao dar “musculatura” ao Estado para mais eficientemente punir ilícitos da espécie, dá a este meios mais aptos e eficazes para que cumpra seu papel de protetor dos direitos fundamentais e valores objetivos que geralmente são afetados com os atos corruptos”. (ARAUJO, 2015, p. 201)

Ressalta-se que malgrado a responsabilidade da pessoa jurídica seja objetiva, os seus dirigentes ou administradores só poderão ser penalizados na medida de sua culpabilidade, não configurando *bis in idem*, já que em um caso o destinatário da norma é a pessoa jurídica e em outro a pessoa física que, por meio de um agir consciente pratica ato ilícito.

Nada impede que uma mesma conduta indesejada seja considerada ilícita por diversos ramos do ordenamento jurídico, constituindo, ao mesmo tempo, um ilícito civil, administrativo e penal, com o conseqüente sancionamento de responsabilização. É exatamente este fenômeno que ocorre com as condutas lesivas à Administração nacional e estrangeira previstas no art. 5º da Lei Anticorrupção (SOUZA, 2015, p. 133)

Ainda acerca da constitucionalidade da legislação anticorrupção, importante frisar que a mesma encontra-se alinhada com os desejos da sociedade e da própria Constituição para que se assegure a efetividade da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público. Nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Rafael Vêras de Freitas:

A Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) é constitucional, porquanto extrai seu fundamento de validade do sistema constitucional da moralidade administrativa previsto na Constituição (artigos 5º, LXXIII; 14, §9º; e 37, caput). Trata-se de hipótese de eficácia exógena do princípio da moralidade administrativa que estende seus efeitos aos particulares. (NETO e FREITAS, 2014, p. 19).

A extensão dos princípios constitucionais de probidade e moralidade às empresas que negociam com o poder público, cumpre nobres propósitos; i) impedir a ineficácia da responsabilização das pessoas jurídicas em razão das dificuldades em se apurar e provar a culpabilidade; e, ii) incentivar a empresa a promover uma cultura organizacional em âmbito interno voltada para extinção das práticas corruptivas.

5- Natureza Jurídica e o Direito Administrativo Sancionador

A doutrina brasileira considera as sanções disciplinares substancialmente distintas das sanções penais, tendo em conta o conteúdo finalístico de ambas. De acordo com Osório (2011, p.142) “a primeira tem por objetivo assegurar o bom funcionamento interno dos serviços e da ordem administrativa, ao passo que as sanções penais teriam uma funcionalidade distinta, a saber, assegurar-se paz social e valores sociais mais amplos”.

Dentre as sanções administrativas é possível detectar ambições e objetivos mais amplos, relacionados com a ordem pública ou valores gerais da coletividade.

Nada impede que, dependendo da natureza do bem jurídico protegido, haja, simultaneamente, uma tutela de valores especificamente ligados à ordem interna das instituições, ao bom funcionamento de serviços públicos, e a preservação de situações próprias do âmbito administrativo. (OSÓRIO, 2011, p.144)

A possibilidade de que um mesmo fato jurídico possa desencadear variadas implicações sancionatórias, em diferentes planos de responsabilização (civil, penal e administrativo), como se vislumbra na Lei 12.843/12, requer a delimitação conceitual de ilícito, sanção e poder punitivo estatal.

Osório (2011, p. 81) defende um conceito autônomo de sanção administrativa para o Direito Brasileiro, redimensionando e redefinindo alguns de seus elementos tradicionais, rompendo a lógica vigente em torno à predominância exclusiva formal, como se a sanção estivesse ligada conceitualmente à função administrativa.

Segundo o autor:

“Para conectar a sanção à atividade da Administração Pública, com exclusividade, é necessário conjugar tal instituto com o Direito Administrativo em sua vertente disciplinadora do Poder Punitivo Estatal, o que implica interfaces com o Direito Penal. Assim a ideia de ilícito, disciplinado pelo Direito Administrativo, associa-se a sanção.” (MEDINA, 2011, p.81)

Reconhece-se a existência de um interesse público superior a indicar a necessidade de regulação de algumas atividades por normas de Direito Público. Tal regulação em alguma medida deverá passar pelo Direito Administrativo Sancionatório, visto que se estabelecem estruturas de infrações e sancionamentos a determinadas condutas proibidas à luz de critérios publicistas, tendo em conta a superioridade do interesse público nesta atividade.

Apesar de ser considerado ramo distinto do direito penal, a maior parte da doutrina ecoa no sentido de considerar o administrativo sancionador como um braço do direito punitivo estatal, com origens no poder de polícia, ainda que possua certa flexibilidade na sua aplicação,

podendo incidir sobre diversos terrenos jurídicos, tais como o mercado de capitais, a defesa da concorrência, o sistema tributário e na legislação anticorrupção.

Tem-se difundido nas últimas décadas o entendimento de que as sanções administrativas, tradicionalmente entendidas como circunscritas ao campo de atividade administrativa de polícia, são, em verdade, uma manifestação específica de um *ius puniendi* genérico do Estado, destinado à tutela de quaisquer valores relevantes da sociedade, transcendendo o âmbito da função de polícia para se estender às demais funções administrativas, incluindo as regulatórias, próprias do ordenamento econômico e do ordenamento social.” (NETO e GARCIA, 2012, p. 3)

Ora, se o Direito Administrativo Sancionador pode estender-se as funções administrativas regulatórias do ordenamento social, crê-se razoável o entendimento de que a Lei Anticorrupção seja compreendida, neste espectro, em especial para que arbitrariedades sejam evitadas quando da aplicação das sanções, criando um dever de razoabilidade e proporcionalidade às autoridades que aplicarão as sanções administrativas, devendo ter em vista princípios como a preservação da empresa, em razão de sua função social.

Entretanto, acredita-se que tais particularidades não têm o condão de afastar a responsabilidade objetiva para fins de imposição de penalidades administrativas, conforme defende Fábio Medina Osório¹¹.

Isto porque, há que se observar o princípio da independência entre as diferentes esferas de responsabilização. Ademais, conforme assinala Campos (2015, p. 61)

Vale destacar que a responsabilização de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos à Administração Pública não representa novidade exclusiva da lei anticorrupção. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que numa ação de improbidade, por exemplo, a pessoa jurídica pode figurar no polo passivo, ainda que desacompanhada de seus sócios, sendo responsabilizada com seu patrimônio pela prática de ato ímprobo (REsp. 970.393)

Ainda que se tenha verificado um alargamento do objeto do Direito Administrativo, no que tange às sanções administrativas, a lei reflete a vontade do legislador (e da sociedade) no

¹¹ Nas palavras do autor em artigo publicado defende que: A Lei 12.846/13 ostenta natureza punitiva e deve submeter-se ao regime jurídico do Direito Administrativo Sancionador. Nesse sentido, não é cabível falar em responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas para fins de imposição de penalidades administrativas. Cabe ao acusador o ônus da prova, que não pode ser invertido. Necessário trabalhar a culpabilidade da empresa, o que requer níveis prudenciais de conduta na tomada de decisões, para atender padrões de probidade (boa gestão), e é precisamente neste campo que pode surgir novo espaço para responsabilidade de pareceristas e maior consistência nos processos de tomada de decisões empresariais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-20/lei-anticorrupcao-observar-regime-direito-administrativo-sancionador>. Acesso em 14 de julho de 2014.

sentido de que a empresa deve assumir os riscos pelas infrações praticadas pelos seus prepostos, funcionários, dirigentes e terceirizados, se comprometendo a adotar estratégias para coibi-las.

Tal entendimento não afasta a compreensão de que alguns princípios tradicionais do direito penal tornam-se relevantes no terreno do direito administrativo sancionador.

Isto significa que preceitos como a aplicação de lei posterior mais benéfica ao administrado, princípios gerais processuais consagrados constitucionalmente, como o do devido processo legal, ampla defesa e do direito ao contraditório deverão ser respeitados para a aplicação de sanções administrativas.

6- Natureza Jurídica e o Direito Penal Administrativo

Para que se possa encontrar o fundamento jurídico que nos parece mais adequado para a compreensão da responsabilidade objetiva e a questão da culpabilidade na Lei Anticorrupção, importante destacar os diversos entendimentos que circundam o tema.

Modesto Carvalhosa entende que a Lei Anticorrupção tem nítida natureza penal, tratando-se de processo penal administrativo e não de processo administrativo sancionatório, distinguindo-se do Processo Penal apenas quanto ao processo e não quanto à sua substância, razão pela qual as garantias penais devem ser rigorosamente observadas.

As decorrências de tal entendimento repercutem no absoluto impedimento da aplicação de interpretação por analogia ou quaisquer fontes que extrapolem o teor literal das disposições contidas na Lei, bem como na garantia constitucional de não produzir provas contra si mesmo, vedando expressamente que a “não colaboração” seja entendida como presunção de culpa.

Para Carvalhosa (2015, p. 37):

A responsabilização objetiva constitui a transposição para o direito penal-administrativo da teoria da imputação objetiva, que representa o instrumento moderno de julgamento e condenação por parte do juiz criminal, não mais fundado na causalidade tipo dolo, mas na causalidade conduta-benefício procurado ou obtido pela pessoa jurídica corrupta.

Desta forma, o que a autoridade administrativa deverá apreciar é a proatividade (comissão pura) ou a evitabilidade (comissão omissiva) no que respeita aos fatos corruptivos apurados, no caso concreto.

O objetivo da Lei é preservar o equilíbrio das relações Estado-Sociedade penalizando a pessoa jurídica responsável por praticar conduta corruptiva, descumprindo a obrigação fundamental de atender às leis e princípios que regem o relacionamento com o Poder Público. A questão da responsabilidade objetiva

da pessoa jurídica invoca o caráter eminentemente penal do processo administrativo instituído na Lei Anticorrupção. Considerando que o tipo penal não dispensa o elemento subjetivo a par daquele objetivo, não se teriam os requisitos necessários a configuração do dolo ou culpa, ressaltando que de acordo com a Constituição Federal o rito sumário não dispensa a subjetividade na aplicação das penalidades correspondentes. (CARVALHOSA, 2015, p 47).

É preciso que se respeitem as garantias legais e constitucionais que o professor menciona. Entretanto não se reconhece a necessidade de afastamento da responsabilidade objetiva, nem a suposta natureza penal da Legislação, uma vez que as esferas de atuações são independentes e o bem jurídico que se pretende tutelar na esfera administrativa e penal, bem como e o destinatário a ser alcançado pela conduta não coincidem (em um caso a pessoa jurídica, no outro quem efetivamente praticou a ação).

Como bem apontou Souza (2015, p. 133) “o ilícito não é uma categoria exclusiva de qualquer ramo do Direito.” Haverá ilícitos civis, administrativos, penais, eleitorais, dentre outros. O limite será a criatividade do teórico para criar ramos didaticamente autônomos no ordenamento jurídico e a capacidade do legislador para editar prescrições passíveis de descumprimento.

Nada impede que uma mesma conduta indesejada seja considerada ilícita por diversos ramos do ordenamento jurídico, constituindo, ao mesmo tempo, um ilícito civil, administrativo e penal, com o conseqüente sancionamento de responsabilização. É exatamente este fenômeno que ocorre com as condutas lesivas à Administração nacional e estrangeira previstas no art. 5º da LAC. (SOUZA, 2015, p. 133)

Ao defender que a natureza real da responsabilidade objetiva tem em verdade natureza punitiva e não de reparação do dano, cria-se nova categoria para enquadrá-la.

Porém, entende-se que o objetivo do legislador ao eleger a esfera administrativa para a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, não se restringe a questão punitiva, decorrente do seu Poder de Polícia, mas tem em seu cerne incentivar a prevenção e a implementação de uma cultura de *compliance* e integridade empresarial.

Reconhece-se desta forma que assim como a empresa enfrenta riscos operacionais, reputacionais e atua para mitigá-los ou aniquilá-los, o risco de corrupção deve ser ponderado e combatido.

A responsabilidade jurídica abrange a responsabilidade civil e a criminal, entretanto ambas não devem ser enfrentadas como equivalentes, ignorando as categorias jurídicas criadas. Conforme os ensinamentos de Maria Helena Diniz:

“Enquanto a responsabilidade penal pressupõe turbação social, ou seja, uma lesão aos deveres de cidadãos para com a ordem da sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação da norma penal, exigindo para restabelecer o equilíbrio social investigação da culpabilidade do agente ou estabelecimento da antissociabilidade de seu procedimento, acarretando a submissão pessoal do agente a pena que lhe for imposta pelo órgão julgante, a responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado.” (DINIZ, 2013, p. 39)

Assim, embora não se possa negar a existência de um direito administrativo sancionador, conforme ensina Osório, nem tampouco contestar que as infrações administrativas prescritas na Lei possam ter correspondentes em tipos penais, isto por si só não modifica a vontade do legislador em responsabilizar administrativamente de maneira objetiva as empresas que tiverem obtido benefício decorrente de ato lesivo à administração pública.

O enfoque do legislador não se limita a penalização, mas também tem por escopo garantir a reparação dos prejuízos que a corrupção causa ao Estado e à sociedade independente de se alcançar o agente que cometeu o delito. Quando se estabelece o enfoque reparador e dever de cuidado preventivo, fica mais clara a aproximação com as teorias do risco do Direito Civil.

7- Conclusões

A nova Lei 12.843/13 desperta uma série de questionamentos e vertentes interpretativas importantes para que se realize uma construção hermenêutica capaz de assegurar a justiça e efetividade da legislação.

Cuidou-se de analisar as divergências acerca da (in)constitucionalidade da Lei 12.846/13 afastando os argumentos que propugnam pela inconstitucionalidade, tendo por base a *mens legis*, a evolução do conceito de responsabilidade civil e administrativa na doutrina moderna.

No decorrer do trabalho foram apresentados diversos aspectos que envolvem a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas na Lei Anticorrupção, ponto tanto essencial quanto controvertido.

Diante do estudo que se apresenta pode-se concluir que a adoção da teoria do risco proveito, como fundamento para a responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção parece ser a exegese mais apropriada para assegurar a *mens legis*.

A responsabilidade objetiva teria seu alcance para afastar que as alegações de ausência *de culpa in eligendo e vigilando* impedissem a responsabilização da pessoa jurídica pelos atos lesivos praticados a administração pública em seu benefício.

Não há inconstitucionalidade neste aspecto já que o ordenamento jurídico já tem recepcionado a hipótese de responsabilização da pessoa jurídica independentemente da culpa de seus dirigentes e prepostos.

Ao adotar a responsabilidade objetiva, não seria cabível pela pessoa jurídica a arguição da *teoria ultra vires societatis*, mesmo nas hipóteses do artigo 1015 do Código Civil.

Em decorrência do princípio da interdependência das esferas, não há que se falar em *bis in idem*, ou necessidade de aferição dos elementos subjetivo nas condutas praticadas, pois a responsabilização da pessoa jurídica não afeta a responsabilização dos sócios, funcionários ou dirigentes que efetivamente praticaram os atos.

Trata-se de infrações em esferas diferentes, com destinatários e finalidades distintas. Exigir-se-á da autoridade competente que se respeite as garantias constitucionais, observando a proporcionalidade e a razoabilidade, tendo em mente o princípio da preservação da empresa e sua função social quando da aplicação das sanções.

Descarta-se tratar de processo administrativo penal, já que a finalidade da Lei não se restringe à punição de condutas, mas principalmente à reparação dos prejuízos causados e à prevenção, impondo uma cultura organizacional voltada para ética e *compliance*.

Não se pretende aqui esgotar o tema ou delimitar a natureza jurídica que deverá ser adotada, ou sequer prospectar entendimento a ser seguido, mas apenas propor uma reflexão sobre os fundamentos jurídicos da responsabilização objetiva.

8- Referências

ARAÚJO, Kleber Martins. **Responsabilização Administrativa da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção**. In: Lei Anticorrupção. Organizadores: Jorge Munhós de Souza e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. **Lei 12.846 de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm> Acesso em: 18/05/2015.

BRASIL, **Decreto 8.420 de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm> Acesso em: 15/06/2015

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5261.** Requerente PSL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4730342> Acesso em: 16 de julho de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **Ação civil pública por ato de improbidade. RESp. 970.393.** Relator: Min. Benedito Gonçalves. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22258122/recurso-especial-resp-970393-ce-2007-0158591-4-stj/inteiro-teor-22258123>. Acesso em 16 de julho de 2015.

CAMPOS, Patrícia Toledo. **Comentários à Lei 12.846/13- Lei Anticorrupção.** Revista Digital de Direito Administrativo (USP). DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2i1p160-185>. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943>. Acesso em: 16 de julho de 2015.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas.** São Paulo: RT, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito de Civil:** vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Responsabilidade civil: v. 7. 27ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco.** 2 ed. São Paulo: RT, 1999.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira; FREITAS, Rafael Vêras. **A juridicidade da Lei Anticorrupção: Reflexão e interpretações prospectivas.** Editora Fórum. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptcao.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2015.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador:** 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil:** v.3. 17ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

SOUZA, Jorge Munhós. **Responsabilização administrativa na Lei Anticorrupção.** In: Lei Anticorrupção. Organizadores: Jorge Munhós de Souza e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. Salvador: Juspodivm, 2015.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado:** Doutrina, jurisprudência e prática. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VENSOSA, Sílvio de Salvo. **Coleção Direito Civil: Responsabilidade Civil**: v.4. 13^a ed. São Paulo: Atlas, 2013.